

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 3.870, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, compatibilizando tratamento entre carreiras específicas quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 3.870, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Pompeo de Mattos, altera o art. 6º, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, no sentido de compatibilizar o tratamento entre carreiras quanto ao uso de armas para defesa pessoal em decorrência da atividade de seus integrantes.

Em sua justificção, o Autor argumenta que “a lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes e, a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao impedir que os mesmos tenham porte de arma que permita o uso de arma fora de serviço e em âmbito nacional, pois os auditores-fiscais, amiúde e principalmente fora de serviço, têm sido vítimas de crimes violentos, muitos dos quais resultando em mortes”.

Além disso, acrescenta que “os integrantes das citadas carreiras exercem suas funções nas mais recônditas regiões do país, inclusive nas fronteiras e zonas alfandegárias, não sendo plausível que se lhes negue o direito ao porte de arma em âmbito nacional, enquanto que os integrantes de outras carreiras, tais como policiais civis e militares, agentes de ABIN e mesmo as polícias parlamentares da Câmara e Senado, têm esse benefício em prol da sua segurança pessoal”.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 3.870/08 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que é um pleito recorrente e justo.

Inicialmente, destacamos que os auditores da Receita Federal e fiscais do Trabalho são profissionais sujeitos a tanto risco quanto os integrantes de órgãos de segurança pública. Sua atuação envolve ações ostensivas, apesar de não se confundir com o cumprimento de missões de segurança pública.

A fiscalização administrativa federal deve, portanto, merecer a nossa atenção no sentido de oferecer aos servidores que a exercem os meios necessários para o provimento de sua segurança. Motivo pelo qual se

justifica conceder o porte de arma aos integrantes de certas categorias, ainda que de sua arma particular ou que lhe seja fornecida pela instituição.

No contexto da preservação da vida de nossos fiscais, seria muito salutar que os órgãos governamentais atuassem de forma articulada. No entanto, não é essa a realidade. Entendemos que, diante do argumento da exiguidade dos recursos necessários à articulação institucional estadual para o provimento da segurança dos fiscais, é legítimo criar algumas poucas exceções na legislação.

Se os órgãos de segurança pública não dispuserem de pessoal suficiente para participar das ações dos demais órgãos de fiscalização, o problema não deve recair sobre os ombros dos demais servidores, pois alguma providência deve ser tomada para que a segurança seja garantida.

Reafirmamos a argumentação que já utilizamos em debates dessa natureza quando analisamos o exercício de funções fiscalizatórias administrativas, as quais justificam a concessão de porte de arma ao servidor público com vistas a não deixá-lo desprotegido, em serviço ou fora dele.

Sob o ponto de vista do controle de armas, a principal intenção do Estatuto do Desarmamento era conceder autorização do porte de arma, como regra, para aqueles profissionais que corressem risco em seus afazeres. É o caso das categorias estampadas no PL n. 3.870/08.

Em face de tais considerações, entendemos que o Projeto de Lei n. 3.870/08 oferece aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator